



A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

THE VULNERABILITY OF THE ELDERLY PERSON IN THE SCOPE OF SOCIAL SECURITY LAW: A STUDY ON THE CONTINUED BENEFIT (BPC)

Iara Maria da Silva SOUSA

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: adv.iara.sousa@faculadefacit.edu.br

ORCID:0009-0007-5655-7229

690

Severina Alves de ALMEIDA Sissi (ORIENTADORA)

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

O propósito deste artigo é trazer à tona uma visibilidade acerca da vulnerabilidade da pessoa idosa, identificando a forma como o Poder Legislativo pode interferir positivamente nas necessidades desse grupo minoritário. O objetivo foi realizar um estudo no âmbito do Direito Previdenciário, a partir da implementação do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (BPC), percebendo como esse direito interfere na qualidade de vida dessa população. Para que isso fosse possível realizamos uma pesquisa do tipo qualitativa a partir dos procedimentos da pesquisa bibliográfica, ou seja, teórica, mediante consultas a bibliotecas digitais, revistas científicas, de preferência com indexação junto à Capes – Capacitação de Pessoal de Nível Superior. Os resultados permitem afirmar que o Benefício de Prestação Continuada resguarda e atende à pessoa idosa, para que esta possa receber um salário mínimo mensal, o qual se constitui como um importante incentivo no combate à pobreza. Todavia, é válido afirmar que o BPC não é uma aposentadoria, nem tampouco mero um auxílio, e sim, um benefício previsto na Constituição Federal. Benefício o qual, não necessita de contribuição anterior ao INSS.

Palavras-chave: Vulnerabilidade. Pessoa Idosa. Direito previdenciário. Benefício de Prestação Continuada (BPC).

ABSTRACT

The purpose of this article is to bring visibility to the vulnerability of the elderly, identifying how the Legislative Power can positively interfere with the needs of this minority group. The objective was to carry out a study in the context of Social Security Law, based on the implementation of the Benefit of Continued Provision for the Elderly (BPC), realizing how this right interferes in the quality of life of this population. For this to be possible, we carried out a qualitative research based on the procedures of bibliographical research, that is, theoretical, through consultations with digital libraries, scientific journals, preferably indexed with Capes – Capacitation of Higher Education Personnel. The results allow us to state that the Benefit of Continuous Provision protects and serves the elderly, so that they can receive a monthly minimum wage, which constitutes an important incentive in the fight against poverty. However, it is valid to state that the BPC is not a retirement, nor a mere aid, but a benefit provided for in the Federal Constitution. Benefit which does not require a previous contribution to the INSS.

Keywords: Vulnerability. Elderly. Social Security Law. Continuing Provision Benefit (BPC).

INTRODUÇÃO

Um dos mais relevantes desafios da hodiernidade no Brasil é o aumento significativo da população idosa, tornando-se, pois, motivo de apreensão quando se trata de políticas públicas para essa faixa etária. Isso porque os idosos têm grandes dificuldades quando buscam acesso à saúde, notadamente por ser um grupo minoritário e não possuir conhecimento dos direitos e garantias fundamentais que lhes são devidos. O Benefício de Prestação Continuada BPC-Idoso auxilia pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, a fim de mitigar suas vulnerabilidades, tendo em vista serem pessoas que não conseguem exercer atividades laborais. Este é um benefício para atenuar a crise econômica e financeira existente nos grupos familiares que têm no seu núcleo pessoas idosas.

Iara Maria da Silva SOUSA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 690-704. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

O benefício assistencial ao idoso no âmbito de direito previdenciário é solicitado por via administrativa, ou seja, canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visando a as conclusões dos requerimentos são automáticas, não sendo necessário solicitar inicialmente por meio judicial, basta que o assistido possua os requisitos para a devida concessão.

Com efeito, este é um tema importante e deve ser estudado, uma vez que a atual situação que se encontram as pessoas idosas em nosso país é de vulnerabilidade tornando-se um obstáculo para que tenham acesso às garantias dos direitos básicos e da dignidade humana. Buscamos, com a pesquisa aqui relatada, promover um debate crítico acerca da situação da pessoa idosa no Brasil a partir do que estabelece o Benefício Assistencial ao Idoso, identificando-o como uma possível solução para que assim consigam prover suas necessidades básicas como cidadãos.

Nesse sentido o objetivo geral da pesquisa foi estudar o Benefício Assistencial ao Idoso no âmbito do Direito Previdenciário, identificando as vulnerabilidades que acometem as pessoas com idade superior aos sessenta e cinco anos e que necessitam dessa assistência. Como objetivos específicos elencamos: Estudar o Benefício Assistencial ao Idoso e seus desdobramentos; relatar seu surgimento e quais os requisitos necessários para sua solicitação; detalhar os passos do requerimento desde o início até sua concessão; entender o conceito de Benefício Assistencial ao Idoso, considerando que também é usual o termo Benefício de Prestação Continuada ao Idoso; Identificar a influência do Benefício para a mitigação da vulnerabilidade da pessoa idosa.

Para alcançar tais objetivos realizamos uma pesquisa qualitativa e bibliográfica (SEVERINO, 2001; GIL, 2002; CHIZZOTTI, 2003; MIRANDA E SILVA, 2019); a partir de uma revisão da literatura, assumindo, pois, uma conotação interdisciplinar (VASCONCELOS, 2009). Outro procedimento foi a pesquisa do tipo internetnográfica (ALMEIDA et al, 2017a; MELO, OLIVEIRA E ALMEIDA, 2020), pois recorreremos à internet, seus bancos de dados, bibliotecas digitais, bem como periódicos on line indexados e publicados na Plataforma Sucupira. Além desses, consultamos a bibliografia disponível na biblioteca digital da Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT “Minha Biblioteca”.

Os resultados permitem afirmar que o Benefício de Prestação Continuada resguarda e atende à pessoa idosa, para que esta possa receber um salário mínimo mensal, o qual se constitui como um importante incentivo no combate à pobreza. Todavia, é válido afirmar que o BPC não é uma aposentadoria, nem tampouco mero um auxílio, e sim, um benefício previsto na Constituição Federal. Benefício o qual, não necessita de contribuição anterior ao INSS.

REVISÃO DA LITERATURA: TEORIAS E TEORIZAÇÃO

A revisão da literatura acerca da vulnerabilidade da pessoa idosa, e de seu direito ao benefício de prestação continuada (BPC), realizou-se a partir de uma criteriosa pesquisa bibliográfica a partir dos seguintes descritores: Direito Constitucional e Previdenciário; Vulnerabilidade da Pessoa Idosa; Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993; Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (BPC). Os procedimentos foram consultas em bibliotecas digitais, livros e capítulos de livros, e também artigos disponíveis em periódicos on line indexados à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Ademais, o estudo se efetivou numa perspectiva descritivo-reflexiva, a partir do que estabelece o Método “Teoria Fundamentada nos Dados” (LEITE et all, 2012, p. 772), promovendo uma discussão teórica com base nos referenciais dessa metodologia e apoiada na literatura pertinente ao tema.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO (BPC) COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO

Tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada passou a ser concedido em 1996, parte-se da ideia de que provavelmente foi estabelecido somente em meados do mesmo ano. Entretanto, a garantia da assistência social veio juntamente com a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, antes mesmo da instituição da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que foi aprovada apenas em 1993, 5 (cinco) anos após a instauração da Constituição Federal, conforme dispõe Roberta Stopa:

O BPC foi garantido na Constituição Federal de 1988 como um dos objetivos da Política de Assistência Social da seguinte forma: um salário mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso que

comprovem não ter meio de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Contudo, ficou a cargo da legislação específica a definição dos critérios para a gestão, a manutenção, para o financiamento e o acesso, e até então a Assistência Social não tinha o status de direito. Somente na mencionada Constituição é que foi assegurada como Política de Seguridade Social, junto à Saúde e à Previdência Social (STOPA, 2019, pp. 232-233, online).

Este benefício garante às pessoas idosas os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, que entrelaçam o que diz a legislação previdenciária, a garantia dos direitos básicos e da dignidade humana, como saúde, alimentação e moradia, além do acesso a informação. Vale ressaltar que as famílias assistidas por esse programa são famílias de baixa renda, as quais se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e financeira. Muitos dos idosos requerentes do BPC são assistidos por tal programa, tendo este como única renda para o sustento familiar.

Benefício Assistencial ao Idoso e seus desdobramentos

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial - por isso a utilização das duas nomenclaturas - e visa a resguardar aquela pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para que ela possa receber mensalmente um salário mínimo para sua subsistência. Essas pessoas devem provar que não conseguem mais prover a sua manutenção e que nem a sua família conseguirá mantê-lo. Vale mencionar que o Estatuto da Pessoa Idosa no artigo 34, parágrafo único, dispõe que é possível a cumulação 2 (dois) BPCs ou até mesmo de um BPC e uma aposentadoria:

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (BRASIL, 2003, s/p, online). (Destaque em negrito nosso).

Este benefício não pode ser considerado uma aposentadoria, pois nele não há necessidade de contribuição anterior ao INSS, mas também não paga 13º salário, suas parcelas somente são pagas por um período determinado de tempo. Ademais, o BPC é previsto pela Constituição Federal no art. 203, inciso V e é resguardo nos artigos 20 e

21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Nesse sentido é importante salientar que este benefício possui caráter personalíssimo e não é passível de virar pensão por morte após o falecimento do seu beneficiário, conforme o que consta no art. 23 do Decreto nº6.214/2007.

Com efeito, no dia 03 de agosto de 2022 o Governo Federal implementou a Lei 14.431 que foi responsável pela ampliação do rol dos beneficiários e pela margem de crédito consignado para o BPC - IDOSO. O Empréstimo Consignado é aquele que, quando concedido, as suas parcelas são descontadas automaticamente na folha de pagamento do beneficiário.

Surgimento do Benefício Assistencial ao Idoso

Com o avanço da população idosa veio também a necessidade de criar mecanismos para seu amparo e proteção. Além dos tratados já existentes como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e o Plano da Ação Internacional para o Envelhecimento de 2002, foi criada uma convenção específica que se denomina Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Idosas que visou a eliminar qualquer discriminação existente, principalmente quando se trata da idade.

Nesse sentido, a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, mais conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social, dispõe sobre como será a sua organização e outras providências. Em seu artigo 2º, inciso I, alínea “e” traz a seguinte redação:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993, s/p, online). (Destaque em negrito nosso).

Com efeito, essa lei tem como objetivo proteger a população idosa e evitar que, pelo fato de perderem a capacidade total ou parcial de trabalho e que não consiga mais prover o seu sustento não precisem de passar necessidades. O Estado deve, pois, promover ações que visem à garantia de um futuro com mais tranquilidade e estabilidade financeira. Ademais, é importante apontar que nesta mesma lei existe uma

seção específica que traz todos os detalhes, desde a parte conceitual até todos os requisitos necessários para realizar a solicitação do requerimento para a obtenção deste benefício.

Requisitos para solicitar o Benefício

Para que a pessoa idosa possa realizar o requerimento do benefício é necessário cumprir os seguintes requisitos, que estão dispostos no artigo 8º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007:

Art. 8º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar:

I - contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador (BRASIL, 2007, s/p, online). (Destaque em negrito nosso).

O Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016 dispõe em seu artigo 12 que o Cadastro Único deve ser feito no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, e sua atualização ser realizada a cada dois anos, contendo as informações de todos os membros do grupo familiar:

Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (BRASIL, 2016, s/p, online). (Destaque em negrito nosso).

Vale mencionar que após a atualização, caso a renda seja alterada e o valor superior a ¼ do salário-mínimo por pessoa, o benefício poderá ser cessado. Após a

cessação o beneficiário pode solicitar pela Central 135, ou presencialmente em uma Agência da Previdência Social do INSS, a “Reativação do BPC-Idoso após a atualização do Cadastro Único”.

No que diz respeito à naturalização de pessoas estrangeiras para obter concessão do BCP, Santos (2019, p. 224) afirma que a exigência da naturalização desse público é inconstitucional, pois:

[...] A nosso ver, a exigência de naturalização é inconstitucional: primeiro, porque a CF não fez essa distinção, uma vez que garante a assistência social a quem dela necessitar; segundo, porque, mesmo que tal distinção pudesse ser feita, o Decreto não seria o veículo apropriado.

O tema foi julgado em 19.4.2017 pelo STF em Repercussão Geral no RE 587.970, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 22.09.2017), fixando a tese: “A assistência social prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais” (BRASIL, 2019, p. 224, online). (Aspas do texto original).

O BPC é um benefício concedido, em sua grande maioria, a usuários que estão em situação de vulnerabilidade social, logo o CRAS como órgão que tem contato direto com tais pessoas deveria ser o receptor para acompanhar o processo desse benefício, mas de que forma? Instrui-se que o idoso em busca do benefício de seus direitos busque um advogado de sua confiança, tendo em vista que o idoso pouco tem acesso às informações necessárias. Vale lembrar que os usuários em situação de vulnerabilidade são idosos que possuem pouco ou nenhum conhecimento sobre as leis, o que as deixam suscetíveis à ação de pessoas que usam de má fé em benefício próprio para tirar vantagens financeiras.

Trâmites para concessão do Benefício

Para que seja realizado o requerimento do Benefício Assistencial ao Idoso, é necessário cumprir os requisitos expostos acima, e não somente estes, pois o requerente deve também apresentar os formulários disponibilizados pelo Instituto Nacional de Seguro Social bem como seus documentos de identificação. A solicitação do benefício poderá ser feita pelo titular/requerente, por procurador ou representante legal, nos Canais de Atendimento do INSS.

Considerando a morosidade da conclusão dos processos administrativos, a Cláusula Primeira do Termo de Acordo homologado pelo STF, dispõe que é necessário ser cumprido dentro do prazo máximo estipulado:

1. O INSS compromete-se a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, operacionalizados pelo órgão, nos prazos máximos a seguir fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias

Fonte: Brasil (2020, s/p, online). (Destaque em amarelo, nosso).

Após conclusão do requerimento, é importante que seja realizada a análise do despacho feito pelo servidor, pois se desfavorável ao requerente e sem o fulcro do princípio da legalidade, poderá o assistido apresentar razões recursais dentro do prazo de 30 dias.

Considerando que o recurso tem certa morosidade para conclusão e que o benefício seja para tirar a pessoa idosa da vulnerabilidade, é preferível aguardar os 30 dias e abrir um novo requerimento cumprindo-se os requisitos. É importante apontar que para a análise do Benefício de Prestação Continuada, deve o servidor do INSS

prosseguir o caso conforme a regulamentação disposta no artigo 39 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 que trata da operacionalização.

A INFLUÊNCIA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MITIGAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

Reiteramos que o BPC é um benefício que atende à proteção social básica, e deve ser acompanhado pelo Sistema de Assistência Social (SUAS), órgão que vai ao encontro da classe de idosos em zona de vulnerabilidade, na tentativa de tornar possível a concessão do benefício para estes.

Partindo deste princípio, percebe-se que o benefício em questão, deveria ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e guiado pelos Centros de Referência em Assistência Social, os chamados CRAS. O CRAS é um relevante órgão na execução de serviços sociais, bem como um exemplo na proteção social básica de forma direta do indivíduo vulnerável. Tal órgão teria a atribuição necessária para junto com outras entidades e organizações que atuem de forma mais próxima da comunidade, se tornarem responsáveis por uma análise mais direta nas vulnerabilidades de idosos que fazem o requerimento do BPC.

Nos últimos anos houve atualizações na legislação, e com a chegada da pandemia do Coronavírus, mudanças tecnológicas atingiram todas as áreas do mercado e governo, o que causou mudanças na condução dos processos. As atualizações são difíceis para pessoas acima de 35 anos de idade, o que dirá para aqueles de 65 anos, que estão à margem da sociedade e têm pouco, ou nenhum acesso à tecnologia. Talvez hoje, uma das maiores vulnerabilidades dos idosos que buscam pelo BPC seja exatamente essas informações processuais, tanto no campo legislativo, quanto no campo tecnológico.

É de conhecimento geral que a cada dia que passa o número da população “idosa” aumenta. Um estudo de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou que, em comparação com o ano de 2012, houve uma queda drástica no número de pessoas abaixo de 30 anos de idade, promovendo um aumento significativo dos indivíduos acima dessa faixa etária, chegando a corresponder o total de 56,1% da população.

Tendo em vista este aumento da população idosa, adveio a preocupação do quão vulnerável ela pode ser, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Dispõe sobre a Assistência Social e dá outras providências) foi idealizada para acolher essas pessoas que estão em estado de vulnerabilidade e não possuem capacidade para suprir seu próprio sustento.

Nesse sentido, evocamos o artigo 33 do Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe da assistência prestada às pessoas idosas, assim segue:

Art. 33. A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes (BRASIL, 2003, s/p, online). (Destaque em negrito nosso).

Vale lembrar que o status socioeconômico é diretamente afetado por fatores como escolaridade, ocupação, renda, estilo de vida, cultura, riqueza ou pobreza e comportamentos. A renda é um dos fatores principais, principalmente no que tange a saúde e ao bem-estar dos idosos, pois ao abordar idosos de baixa renda que aguardam a liberação do BPC, pode-se acrescentar a latente dificuldade destes ao acesso a saúde, devido à sobrecarga no Sistema Único de Saúde (SUS), o que favorece que muitos padeçam à espera de um tratamento médico.

Envelhecer de forma saudável é um desafio para a população brasileira. Os idosos precisam de encontrar equilíbrio no bom funcionamento físico, mental e emocional. No entanto, isso requer boas estruturas de atendimento à saúde, locais preparados para o acolhimento e o desenvolvimento, o que inclui certo investimento financeiro.

O BPC faz parte de um grupo de programas de assistência social, os quais têm o objetivo de enfrentar a pobreza através da assistência social e de ações integradas e complementares. A assistência social, de forma abrangente deve incentivar, melhorar e qualificar os benefícios e serviços assistenciais, conforme os artigos 25 e 26 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentará em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil (BRASIL, 1993, s/p, online). (Destaque em negrito nosso).

Os idosos veem no BPC um auxílio para suas necessidades básicas, sendo em sua grande maioria a única e/ou principal fonte de renda para que este adquira um provimento básico que atende à alimentação, remédios e demais necessidades, tais como, aluguel, energia, água e serviços de telefonia. Ainda que o valor do benefício não seja suficiente para trazer uma melhoria considerável no que tange a uma ótima qualidade de vida, o benefício estabelece certa autonomia financeira ao idoso.

Dentre os benefícios advindos do BPC, podemos citar a melhoria no poder aquisitivo do idoso, o que contribui para que este faça refeições melhores, aumentando o valor nutricional necessário para sua saúde, o que resulta no fortalecimento do sistema imunológico e aumento na predisposição para atividades físicas e laborais. Ainda podemos citar que tal fonte de renda é fundamental para aqueles idosos que ajudam na criação e sustento dos seus netos, cobrindo despesas como alimentação, vestuário e educação.

Segundo a literatura estudada, as aposentadorias, pensões e benefícios como o BPC são as principais, senão a única fonte de renda dos idosos na população brasileira. Como supracitado, muitos destes idosos não têm uma fonte de renda com salário mínimo fixo e são os principais provedores financeiros de seus lares.

Ao analisarmos a história nas últimas décadas no Brasil, podemos perceber que a geração que atualmente está chegando à melhor idade é uma geração que não teve estudo, na qual alguns nem ao menos concluíram o ensino médio, e outros em sua grande maioria, nem ao menos concluíram o ensino fundamental. Essa situação influencia de forma direta na renda mensal e no status socioeconômico, pois a maior parte desta geração trabalhou ou trabalha como autônomos até hoje.

Com efeito, muitos são os desafios para a população idosa vulnerável, e certamente o BPC não poderá resolver todos os problemas destes, no entanto, o

benefício discutido neste artigo é o que traz certa segurança para esses indivíduos. O desafio está em construir políticas públicas que priorizem tal benefício, e assim melhore de forma mais eficaz a vida da pessoa idosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Benefício de Prestação Continuada tem o objetivo de resguardar a pessoa idosa, para que este possa receber um salário mínimo mensal, o qual é um importante incentivo no combate à pobreza. Diante das muitas dúvidas levantadas acerca do BPC, pode-se afirmar que este, não se trata de aposentadoria, nem tampouco, de um auxílio, e sim, um benefício previsto na Constituição Federal. Benefício o qual, não necessita de contribuição anterior ao INSS.

Por se tratar de um benefício de proteção social, os requisitos econômicos são fundamentais para a sua continuidade, de forma que a atualização quase que constante da renda mensal do beneficiário, ao ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa habilita a sua cessação.

Nesse sentido, concluímos que o BPC é uma importante ferramenta no combate à extrema pobreza dos idosos. Estes veem no benefício uma fonte de renda que auxilia em suas questões mais básicas. Logo, o benefício ajuda o idoso no combate de suas vulnerabilidades, melhorando, ainda que de forma tímida, a qualidade de vida dessa população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 8.742**, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.741**, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Serviços e informações do Brasil. **Solicitar Benefício Assistencial ao Idoso (BPC/LOAS)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-beneficio-assistencial-ao-idoso>>. Acesso em: 20 out. 2022.

Iara Maria da Silva SOUSA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 690-704. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. **Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC**. In: Advocacia Geral da União, Brasília, DF, 16 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/minuta-final-do-acordo.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

CHIZZOTTI, Antonio. A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios. **Revista Portuguesa de Educação**, vol. 16, nº 2, pp. 221-236, Braga/Portugal, 2003. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com>. Acesso em: 18 maio 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

JESUS, Thais Machado de. ORLANDI, Ariene Angelini dos Santos. GRAZZIANO, Eliane da Silva. ZAZZETTA, Marisa Silvana. **FRAGILIDADE DE IDOSOS EM VULNERABILIDADE SOCIAL**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/SSwxqdQ5WShQRckHV3Q4nSg/>>. Acesso em: 29 out. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O DIREITO À DIFERENÇA: ASPECTOS DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA ÀS MINORIAS E AOS GRUPOS VULNERÁVEIS**, volume 2, 1ª Edição. Editora Saraiva. Acesso em: 29 out. 2022.

LEITEJ, Oséte Luzia; SILVA, Laura Johanson da; OLIVEIRA, Rosane Mara Pontes de; STIPP, Marlucci Andrade Conceição. Reflexões sobre o pesquisador nas trilhas da Teoria Fundamentada nos Dados. **Rev Esc Enferm USP** 2012; 46(3):772-7 www.ee.usp.br/reeusp/ Acesso em: 05-ago-2023.

MAIO, Iadya Gama. **Justificativa para existência de uma Convenção**. AMPID. Disponível em: <<https://ampid.org.br/site2020/convencao-pessoa-idosa/>>. Acesso em: 23 out. 2022.

Iara Maria da Silva SOUSA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). **JNT - Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 690-704. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

MELO, Giovanna Lucialda Veras de; OLIVEIRA, Lisa Victória Soares Oliveira; ALMEIDA, Severina Alves de. *Ética Ecológica Como Fundamento do Direito Ambiental: Um Estudo na Perspectiva da Antropoética*. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. 2020; Manancial: *Ética & Direito*: 76-88. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 19 out. 2022.

MIRANDA, Denize Lima; SILVA, Denyse Mota da. *Práticas de Letramento Literário: o Leitor e a Obra Literária na Construção do Saber*. In: **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 10, 2019. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://jnt.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

QUEIROZ, Valdelina Brito de. SILVA, Sheila da Kaline Leal. Artigo: **O PAPEL DO SERVIÇO SOCIAL NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA JUSTIÇA FEDERAL**. Disponível em: https://cpee.unifesspa.edu.br/images/anais_ivcpee/Comunicacao_2017/O-PAPEL-DO-SERVIO-SOCIAL-NA-CONCESSO-DO-BENEFICIO.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza).

STOPA, Roberta. **O DIREITO CONSTITUCIONAL AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): o penoso caminho para o acesso**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/abstract/?lang=pt#ModalDownloads>. Acesso em: 22 abr. 2023.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar: epistemologia e metodologia operativa**. 4ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.